



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	16829/2014
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2014
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Conquista D'Oeste, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Odair José Vargas**.

A equipe da 1ª SECEX, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou relatório apontando inicialmente **4 (quatro) irregularidades**, todas de natureza grave.

Os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios nº 177, 178, 179 e 180/2015/GAB/JBC/TCE (docs. nº 77563, 77564, 77566 e 77567/2015).

Conforme se observa nos autos, o Presidente da Câmara Municipal de Conquista D'Oeste, Sr. **Odair José Vargas**, apresentou defesa (doc. nº 90110/2015), bem como o Sr. **Natanael Siani Rodrigues** (doc. nº 101553/2015), o Sr. **Izael Pedro dos Santos Junior** (doc. nº 102073/2015) e a Sra. **Aparecida Costa Pinheiro** (doc. nº 101867/2015).

Após análise da defesa, a equipe técnica concluiu pela manutenção de **3 (três) apontamentos**.

Devidamente notificados, por meio de Edital, para apresentar alegações finais (docs. nº 155384/155386/155390/2015), o Presidente da Câmara apresentou-as

(doc. 159320/2015), bem como o Presidente da Comissão de Licitação (doc. 159442/2015) e o membro da Comissão de Licitação, Sr. Izael Pedro dos Santos Júnior (doc. 159444/2015).

Feitas essas pontuações, destaca-se abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 – REPASSES RECEBIDOS

Para o exercício de 2014 foram previstos repasses no valor de R\$ **723.000,00**, os quais foram efetivamente recebidos. Ao final do exercício, foram devolvidos ao Poder Executivo o saldo não utilizado pela Câmara de **R\$ 22.679,01**.

2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1 – GASTO TOTAL

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 700.320,99** correspondente a **6,58%** da receita base de **R\$ 10.631.864,83**, conforme limite constitucional.

2.2 – GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Os gastos com folha de pagamento, incluídos os subsídios de seus vereadores, totalizaram **R\$ 428.974,95**, correspondendo a **59,33%** da sua receita de **R\$ 723.000,00**. Portanto, não ultrapassaram o limite estabelecido pela Constituição Federal (art. 29-A, § 1º da CF).

A equipe de auditoria consignou que, para o exercício de 2014, foi considerado o entendimento expresso na Resolução de Consulta nº 66/2011 e, a partir de 1º/01/2015, o entendimento a ser adotado será aquele consolidado na Resolução de Consulta nº 9/2014.

2.3 – GASTOS COM PESSOAL

A Câmara Municipal teve gastos com pessoal no montante de **R\$ 503.738,83** correspondente a **3,49%** da RCL **R\$ 14.427.033,05**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

2.4 – SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ **2.269,54** para os vereadores e de **R\$ 3.272,36** ao Presidente.

Desse modo, a equipe técnica constatou que:

1) O subsídio dos vereadores não excedeu o percentual estabelecido do subsídio do Deputado Estadual;

2) O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício obedeceu o percentual de 5% da Receita do Município;

3) O pagamento de remuneração e subsídios não foram superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal e

4) Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias.

3 – DESPESAS

No exercício de 2014, conforme dados gerados no Sistema Aplic, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas foram de **R\$ 700.320,99**.

Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas **JB01**.

A Câmara Municipal contratou a empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, contrariando o artigo 37, inciso II da CF/88 que exige a

investidura em cargos, empregos ou funções por meio de concurso público.

Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação.

Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento).

Foram retidos os tributos nos casos em que a Câmara deveria fazê-lo.

4 – LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Durante o exercício de 2014 foi realizado apenas um procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 001/2014, no valor de **R\$ 29.700,00**, cujo objeto foi a contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil para a Câmara Municipal de Conquista D'Oeste.

Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública.

Foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação.

Não foram constatadas irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação, como também não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.

Foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação – GB 15.

O objeto do Convite nº 001/2014 para a contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria e assessoria contábil não especifica o número de horas de serviço, cronograma e a forma de prestação de contas, dificultando a

fiscalização do serviço contratado.

Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis.

Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente e nem sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade.

Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte e foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos.

Também não se constatou irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e trabalhista das licitantes.

5 – CONTRATOS

No exercício de 2014, segundo dados do Sistema Aplic, foram firmados 05 contratos, sendo 04 de prestação de serviços (**R\$ 51.950,00**) e 01 de locação de *software* (**R\$ 17.820,00**).

A execução dos contratos foi devidamente acompanhada e fiscalizada por representante da Administração e o objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados.

De acordo com os relatórios de acompanhamento dos contratos encaminhados pelo Sistema Aplic, os objetos dos contratos firmados pela Câmara Municipal de Conquista D'Oeste foram executados nos termos previamente estipulados.

As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram

realizadas de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93 e, subsidiariamente, com as do edital.

6 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A equipe de auditoria verificou que houve contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria e, as quotas de contribuição previdenciária, aquelas descontadas dos segurados, foram repassadas à previdência geral e/ou própria, conforme análise das folhas de pagamento do órgão.

7 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O saldo do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2014 foi de R\$ **462.940,00**. De acordo com as informações encaminhadas por meio do Sistema Aplic, houve aquisição de bens móveis e imóveis no valor total de **R\$ 3.972,10** e **R\$ 286.897,41**, respectivamente.

Há registro de depreciação de bens imóveis no valor de R\$ 37.121,67.

De acordo com as informações constantes no Sistema Aplic, há controle dos custos de abastecimento de veículos de forma individualizada e não houve alienação de bens no exercício analisado.

8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Integraram a amostra analisada o envio dos documentos por meio do Sistema Aplic.

Segundo a equipe de auditoria, as informações e os documentos foram enviados tempestivamente ao TCE/MT e não foi constatado envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos desta Corte de Contas.

Todavia, a auditoria constatou divergências nas informações enviadas a

este Tribunal.

Segundo a equipe técnica, no relatório de fiscalização e acompanhamento consta a assinatura do Sr. Elton Queiroz de Freitas como fiscal do Contrato nº 002/2013. Contudo, no Sistema Aplic há informação de que o fiscal desse contrato é a própria empresa Contratada – JUSSEMAR REBULI PINTO – CNPJ 05.409.467/0001-03.

9 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público. O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertence ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste.

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

Da mesma forma, não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas.

Também é necessário destacar que os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

10 – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade.

As informações sobre a execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade por meios eletrônicos públicos.

Foram cumpridas as disposições pertinentes a Lei de Acesso à Informação e estão disponíveis no *sítio* eletrônico oficial da Câmara Municipal de Conquista D'Oeste (www.camaraconquistadoeste.mt.gov.br).

11 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

As contas anuais de gestão do exercício de 2013 foram julgadas Regulares – Acórdão nº 105/2014.

12 – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias, mas foram apresentadas as seguintes representações internas:

a) Processo nº 113786/2014, proposta pela Secex de Atos de Pessoal, acerca de irregularidades na realização do Concurso Público nº 001/2013, para o cargo de Contador. **Acórdão nº 155/2014** – Procedência da Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Câmara Municipal de Conquista D'Oeste, gestão do Sr. Odair José Vargas.

b) Processo nº 54941/2015 – Procedência da Representação Interna, com aplicação de multa no valor de 10,7 UPF-MT, ao Sr. Odair José Vargas, responsável pelo atraso na remessa de informações e documentos obrigatórios a este Tribunal.

13 – TOMADA DE CONTAS

Conforme constatado em consulta no Sistema Control-P, até o período analisado, não foram apresentados processos relativos à Tomada de Contas.

14 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS:

ODAIR JOSÉ VARGAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2014 a 31/12/2014

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio

público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Contratação de empresa representada pelo Sr. João Antonio Tosti para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, contrariando o artigo 37, inciso II da CF/88 que exige a investidura em cargos, empregos ou funções por meio de concurso público.

2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico referentes ao Contrato nº 002/2013 firmado pela Câmara Municipal de Conquista D'Oeste.

3) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

3.1) As informações encontradas no Portal Transparência não estão apresentadas conforme as regras estabelecidas no “Manual de Cumprimento da Lei de Acesso à Informação”, aprovado pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal de Contas.

ODAIR JOSE VARGAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

APARECIDA COSTA PINHEIRO - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

IZAEL PEDRO DOS SANTOS JUNIOR - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

NATANAEL SIANI RODRIGUES - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4.1) O objeto do Convite nº 001/2014 para a contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria e assessoria contábil não especifica o número de horas de serviço, cronograma e a forma de prestação de contas, dificultando a fiscalização do serviço contratado.

15 – IRREGULARIDADES MANTIDAS:

ODAIR JOSE VARGAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2) Contratação de empresa representada pelo Sr. João Antonio Tosti para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, contrariando o artigo 37, inciso II da CF/88 que exige a investidura em cargos, empregos ou funções por meio de concurso público.

2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico referentes ao Contrato nº 002/2013 firmado pela Câmara Municipal de Conquista D'Oeste.

ODAIR JOSE VARGAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

IZAEL PEDRO DOS SANTOS JUNIOR - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

NATANAEL SIANI RODRIGUES - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4.1) O objeto do Convite nº 001/2014 para a contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria e assessoria contábil não especifica o número de horas de serviço, cronograma e a forma de prestação de contas, dificultando a fiscalização do serviço contratado.

16 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº **5741/2015**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, ofereceu o seguinte parecer:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Câmara Municipal de Conquista Doeste, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. ODAIR JOSE VARGAS**, com fundamento no artigo 21, § 1º da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, §2º do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. ODAIR JOSE VARGAS**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades JB01 e MB03, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **recomendação** a atual gestão da Câmara Municipal de Conquista Doeste para que:

c.1) regularize a situação concernente aos nomes de fiscais de contrato, encaminhando ao sistema Aplic todas às informações atualizadas;

c.2) tome as medidas cabíveis junto a Comissão Permanente de Licitação a fim de evitar o andamento de processos defeituosos, especialmente, com especificações imprecisas, que possam vir a afetar de forma negativa as execuções contratuais e, por consequência, gerar

danos graves ao erário;

d) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno”.

Cuiabá- MT, 18 de setembro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.